



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2014

REF. F.A. Nº 0113-010.334-6

**RECLAMADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENÇÃO E SAÚDE
LTDA (GRUPO SAÚDE E VIDA)**

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SAMPAIO

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENÇÃO E SAÚDE LTDA (GRUPO SAÚDE E VIDA).

O Consumidor, no dia 10/12/13, principiou reclamação, por intermédio da ficha de atendimento supra (fls. 03), alegando ser o responsável legal da menor de idade – Maria Vitória Sampaio Morais (16 anos). Asseverou que esta celebrou, com o reclamado, contrato de compra e venda de livros. Relatou que o negócio jurídico é inválido, haja vista a incapacidade relativa da menor. Posto isso, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, requereu o cancelamento das cobranças, e o recolhimento dos livros, sem ônus.

Juntada de documentos pelo autor (fls. 04/10).

Na audiência conciliatória designada para o dia 09/01/14 (fls. 11), o autor ratificou os termos da exordial. Todavia, constatou-se a ausência do reclamado, não obstante regularmente notificado (fls. 12).

Diante da impossibilidade de composição amigável, o demandante foi orientado a buscar o Poder Judiciário para análise de seu pleito.

Determinou-se, então, a instauração do Processo Administrativo nº 08/2014 (fls. 14/15).

Devidamente notificado (16/17), o fornecedor apresentou defesa intempestiva. Nesta, limitou-se a informar que fora repassado ao cliente autorização de postagem para

devolução do material. Assinalou que a compra encontra-se cancelada, inexistindo qualquer espécie de débito. Requereu o arquivamento do feito.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II-A. DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos preliminares devem ser explanados.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

*Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.*² (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

¹

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

II-B. DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

O Artigo 4º do Código Civil Brasileiro é totalmente imperativo e impositivo, pois coloca em evidência e analisa o estado dos sujeitos das relações jurídicas, determinando que, em certas atividades da vida social, algumas pessoas careçam de autorização para exercê-las, com fito de proteger a ordem social.

Vejam os dispostos no artigo supracitado do Código Civilista:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Na incapacidade relativa, permite-se que o incapaz pratique atos da vida civil, desde que assistido, sob pena de anulabilidade, conforme art. 171, inciso I, do Código Civilista, *in verbis*:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

Logo, os relativamente incapazes têm direitos, permitindo-se que realize inclusive transações, eis seu maior discernimento em comparação aos absolutamente incapazes, todavia resta necessária a assistência do representante legal para a validade do respectivo negócio jurídico.

Sem muitas digressões, depreende-se que, no caso em apreço, o demandado concretizou contrato inquinado de nulidade, posto que, na época de sua celebração, a menor possuía 16 (dezesseis) anos de idade, e não se encontrava assistida.

Nesta linha, é de bom alvitre averbar que a empresa não comprovou o ônus do qual lhe incumbe o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, de forma que sequer juntou aos autos a cópia do contrato ilegal.

Infere-se, portanto, que o demandado, através de sua atitude repulsiva, transgrediu de forma patente o Código de Defesa do Consumidor, notadamente o inciso IV, de seu art. 39, o qual veda ao fornecedor prevalecer-se da idade do consumidor para impingir seus serviços:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - **prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista **sua idade**, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (g.n.);

Neste diapasão, é de bom alvitre consignar que a conduta do fornecedor fora cometida com flagrante dolo, até porque, como o método de vendas se dá através de vendedores

que se dirigem a instituições de ensino fundamental e médio, não há como argumentar eventual ocultação da idade dos estudantes (art. 180, CC/02), tampouco sustentar eventual conduta culposa, eis que é notório que, em regra, tais discentes não possuem capacidade civil plena.

Por derradeiro, insta ressaltar que a mera apresentação de cancelamento do negócio jurídico questionado, somente após o transcurso de todas as fases deste procedimento administrativo, não tem o condão de isentar o fornecedor de eventual sanção, mas apenas de atenuar quando da sua dosagem.

II-C. DA INJUSTIFICADA AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA E DO NÃO ATENDIMENTO DO PLEITO AUTURAL NO ÂMBITO DO PROCON

Outrossim, cumpre ressaltar que o demandado incorreu em outra infração à legislação consumerista, tendo em vista que faltara à audiência conciliatória designada pelo PROCON-PI.

Instado a se manifestar acerca desta conduta o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) – atual Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) - exarou a Nota Técnica nº 220/2003, que assim dispôs:

Com efeito, a legalidade da convocação para comparecimento ao órgão público de defesa do consumidor decorre da norma extrapenal inscrita no §4º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que expressamente ressalva o concurso das sanções administrativas e penal pelo descumprimento do dever de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor.

Não cabe ao fornecedor a possibilidade de eleger o meio pelo qual prestará as informações, recusando-se a comparecer ao órgão de defesa do consumidor acaso convocado, sob pena de manifesta e desaconselhável interferência no exercício do poder de polícia.

O ato administrativo na defesa do consumidor para apurar uma reclamação é, como todo ato de polícia, em princípio, discricionário. Não se confunde discricionariedade com arbitrariedade, pois a primeira consiste na liberdade de agir dentro dos limites e a segunda corresponde à ação fora desses limites. (...) Interpretar como ilegal a convocação para prestar informações em audiência, com o fito simultâneo de promover a harmonia da respectiva relação de consumo, significa contrariar todo o sistema normativa do CDC e, na prática, corromper a vocação histórica dos PROCON'S, conduzindo a defesa administrativa do consumidor à burocracia e ineficaz sucessão de atos formais para a aplicação de sanção. Opina-se pela legalidade, portanto, da ordem emanada por autoridade pública com fundamento no art. 55, §4º do CDC c/c art. 33, §2º, do Decreto nº 2.181/97, para que o fornecedor compareça em audiência para prestar informações de interesse do consumidor, oportunidade na qual poderá ser proposta a possibilidade de acordo, ajustando-se a conduta do fornecedor às exigências legais, tal como previsto no art. 113 c/c 117 do CDC.

Sem muito esforço, infere-se que o Órgão responsável pela coordenação da política do sistema nacional de defesa do consumidor (art. 106, *caput*, Lei nº 8.078/90) *entende pela existência de infração à lei consumerista, nas hipóteses em que as empresas arbitrariamente não comparecem às audiências designadas pelas entidades*

integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual denominada conduta deve ser repreendida com aplicação das sanções administrativas consignadas no art. 56, do Código de Defesa do Consumidor.

Entendimento contrário ao acima esposado estaria desprestigiando os PROCON's, ceifando-lhe sua histórica credibilidade, na medida em que ficaria ao bel-prazer do reclamado diligenciar-se ou não em atender ao pleito do consumidor em audiência previamente pactuada.

Conclui-se, ainda, que a combatida prática produz efeitos na esfera penal, por corresponder a Crime de Desobediência, tipificado no art. 330, do Código Penal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão aos arts. 6º, inciso III, 39, inciso IV, e 55, §4, do Código de Defesa do Consumidor, bem como por violação aos arts. 4º, inciso I, e 171, inciso I, ambos do *Código Civil*, opino pela aplicação de multa ao reclamado **EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENÇÃO E SAÚDE LTDA (GRUPO SAÚDE E VIDA)**.

É o parecer. À apreciação superior.

Teresina, 13 de Fevereiro de 2014.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial – Mat. 107
PROCON/MP-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2014

REF. F.A. Nº 0113-010.334-6

**RECLAMADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENÇÃO E SAÚDE
LTDA (GRUPO SAÚDE E VIDA)**

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos arts. 6º, inciso III, 39, inciso IV, e 55, §4, do Código de Defesa do Consumidor, bem como por violação aos arts. 4º, inciso I, e 171, inciso I, ambos do Código Civil, perpetrada pelo fornecedor **EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENÇÃO E SAÚDE LTDA (GRUPO SAÚDE E VIDA)**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuidos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** ao fornecedor **EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENÇÃO E SAÚDE LTDA (GRUPO SAÚDE E VIDA)**.

Considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, incisos I e II do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, e por ter o mesmo adotado as providências cabíveis para minimizar os efeitos do ato lesivo. Considerando a existência de

02 (duas) circunstâncias agravantes contidas no art. 26, incisos V e VII, do Decreto 2181/97, por ter o infrator agido com dolo, e por ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos. Considerando que uma circunstância atenuante anula outra agravante. Mantenho a obrigação no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pelo exposto, em face do fornecedor EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENÇÃO E SAÚDE LTDA (GRUPO SAÚDE E VIDA) torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENÇÃO E SAÚDE LTDA (GRUPO SAÚDE E VIDA)**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 13 de Fevereiro de 2014.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI